



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 787

de 21 de setembro de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 061/2010)

“Institui o Sistema Municipal de Educação (SME), e dá outras providências”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOTUCATU

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação de Botucatu que compreende todas as atividades educacionais desenvolvidas pelo Município no âmbito de sua autonomia legal e em regime de colaboração com o Estado e a União.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação de Botucatu obedecem ao disposto na Constituição Federal; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas leis e normas nacionais pertinentes; na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 2º O Sistema Municipal de Educação é constituído pelo conjunto de normas que disciplinam a educação no Município e pelos seguintes órgãos e unidades educacionais:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação (COMED);
- III - Conselhos instituídos por força de lei específica com atuação no Sistema Municipal de Educação;
- IV - Instituições de ensino de educação básica criadas e ou mantidas pelo Poder Público Municipal; e,
- V - As instituições de Educação Infantil criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º Além dos princípios gerais definidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente para a educação nacional e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Educação de Botucatu se fundamenta, também, nos seguintes princípios específicos:

- I - respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;
- II - garantia da gestão democrática da educação pública promovendo a participação de todos os profissionais da educação e cidadãos na formulação das políticas, planos e programas educacionais de Botucatu;
- III - compromisso com a promoção e o incentivo da cultura da educação ambiental, nas instituições públicas e privadas, pró-recuperação e conservação dos recursos naturais, do desenvolvimento sustentável e da paz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 787

de 21 de setembro de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 061/2010)

- IV - condenação a qualquer discriminação ou tratamento desigual a pessoas, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como de todo preconceito de classe, etnia, gênero, idade ou orientação afetivo-sexual;
- V - promoção e garantia da qualidade sociocultural e socioambiental da educação em todas as etapas e modalidades;
- VI - garantia de igualdade, oportunidades e acessibilidade para todas as pessoas com necessidades educacionais especiais; e,
- VII - valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público e para os profissionais da educação.

Art. 4º A educação, com base nos princípios e diretrizes nacionais, oferecida pelas instituições educacionais do Sistema Municipal de Educação de Botucatu tem por finalidade:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e de emergências;
- II - garantia de ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que à ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade, material físico e profissional;
- IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI - garantia de ampliação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município;
- VII - atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades especiais, na rede escolar municipal, assegurando-se, obrigatoriamente, matrícula em estabelecimento próximo a sua residência;
- VIII - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência social e saúde;
- IX - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, o ingresso no Magistério; e,
- X - participação ampla de entidades que congreguem pais, alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º O Sistema Municipal de Educação, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem, além das previstas em lei, como incumbências específicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 787

de 21 de setembro de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 061/2010)

- I - oferecer educação infantil, garantindo acesso e permanência gratuitos nas unidades municipais de Educação de acordo com as Diretrizes curriculares nacionais para Educação Infantil;
- II - oferecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- III - oferecer a jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ensino fundamental, orientação e iniciação profissional adequadas às suas necessidades e possibilidades;
- IV - oferecer condições de acesso e permanência em atendimento educacional gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - apoiar, em interface com os demais órgãos responsáveis, ações educacionais de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura, esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- VI - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação; e,
- VII - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento de seu Sistema de Educação.

Parágrafo único. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela elaboração e execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Educação de Botucatu em articulação com o Conselho Municipal de Educação, ouvidas, quando pertinente ao princípio da gestão democrática, as entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. A estrutura e funcionamento da Secretaria de Educação são estabelecidos em normas municipais próprias, respeitado o disposto nesta lei.

Art. 7º São atribuições da Secretaria Municipal de Educação de Botucatu:

- I - definir as políticas, diretrizes, o desenvolvimento de programas, planos e projetos do Sistema Municipal de Educação;
- II - supervisionar e coordenar os órgãos e as unidades educacionais do Sistema Municipal de Educação;
- III - organizar, manter e desenvolver as instituições de sua rede de ensino, em articulação com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;
- IV - credenciar, autorizar e supervisionar as atividades de ensino das instituições educacionais de seu sistema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 787
de 21 de setembro de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 061/2010)

- V - coordenar a avaliação, adequação, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação, com a participação de conselhos e profissionais de educação;
- VI - coordenar a elaboração e a execução do orçamento municipal de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;
- VII - definir normas e critérios e assegurar processos de avaliação das instituições educacionais do Sistema Municipal de Educação;
- VIII - promover e apoiar estudos, intercâmbios e o uso de tecnologias para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Educação;
- IX - articular-se com os demais órgãos municipais, estaduais e federais ou entidades não governamentais sem fins lucrativos, visando à complementação, ao aperfeiçoamento e à consecução dos programas e planos do Município;
- X - promover e apoiar a formação continuada dos profissionais que atuam no Sistema Municipal de Educação;
- XI - incentivar e criar condições para integração entre escola, família e comunidade;
- XII - promover a orientação e o acompanhamento pedagógico junto às unidades educacionais da rede municipal;
- XIII - promover a autonomia da escola e a participação comunitária em sua gestão; e,
- XIV - garantir mecanismos de controle social da gestão do Sistema Municipal de Educação;

§ 1º A supervisão das instituições públicas e privadas de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, e terá o caráter de orientação sobre o cumprimento das normas, execução do seu projeto político-pedagógico e garantia dos padrões de qualidade sociocultural e socioambiental da educação.

§ 2º A avaliação das unidades educacionais e dos órgãos de gestão do sistema será entendida como processo pedagógico que envolve os profissionais da educação, pais, familiares e estudantes na análise do trabalho desenvolvido com vistas à melhoria qualitativa da educação e do processo de ensino e aprendizagem.

§ 3º As parcerias entre a Secretaria de Educação e entidades terão avaliação de seus resultados à luz dos objetivos propostos no contrato ou convênio, e tal avaliação será submetida aos conselhos pertinentes, ao final de cada ano letivo.

§ 4º A avaliação obedecerá a normas e critérios definidos em regulamentação própria.

SEÇÃO II
DOS CONSELHOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação é o colegiado do sistema, de caráter normativo e deliberativo em matérias de sua competência; consultivo da Secretaria de Educação e das instituições educacionais; e de controle social e mobilizador da sociedade para a melhoria da qualidade sociocultural e socioambiental da educação.

Parágrafo único. A composição, atribuições, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação são definidos em lei própria, respeitado o disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 787
de 21 de setembro de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 061/2010)

Art. 9º Os Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da Alimentação Escolar (CAE) e outros determinados por lei federal ou criados pelo município, obedecerão às disposições normativas próprias, podendo integrar o Conselho Municipal de Educação, ou com ele articular-se.

SEÇÃO III
DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Art. 10. A criação de unidades educacionais públicas de educação básica municipal e a de instituições de educação infantil privadas são condicionados a prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A estrutura e funcionamento das unidades educacionais públicas municipais e das unidades de educação infantil mantidas pela iniciativa privada serão definidos em seus regimentos escolares, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade escolar na gestão das instituições educacionais, por meio de:

- I - eleições para o Conselho de Gestão Compartilhada;
- II - elaboração participativa do projeto político-pedagógico e do Regimento Interno; e,
- III - autonomia da escola na gestão pedagógica, administrativa e financeira respeitada as normas vigentes.

SEÇÃO IV
DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 12. São profissionais da educação os integrantes da carreira do Magistério e do quadro de apoio das unidades educacionais e da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Lei municipal própria definirá os planos de carreira dos profissionais da educação.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 13. A organização das etapas e modalidades da Educação Básica, bem como suas diretrizes, finalidades e objetivos obedecerão a Constituição Federal e a LDB.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. O Plano Municipal de Educação será avaliado e reestruturado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação assegurada a participação de representantes das unidades educacionais e suas comunidades, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Educação deverá traduzir a proposta educacional do município definindo metas para o alcance dos objetivos do sistema e o cumprimento das responsabilidades do Município, definidas nesta lei, em regime de colaboração com o Estado e a União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 787

de 21 de setembro de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 061/2010)

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 15. A aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas leis pertinentes federais e municipais - Constituição Federal, Lei do FUNDEB - e no Plano Municipal de Educação, adotando o princípio da transparência.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As entidades, públicas ou privadas, não integrantes do Sistema Municipal de Educação, que desenvolverem atividades educacionais serão reguladas pelos compromissos recíprocos acordados por meio de convênio ou outra forma e por normas complementares da Secretaria Municipal de Educação, respeitados os princípios e diretrizes desta lei.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação realizará, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, ordinariamente a cada dois anos, Conferência Municipal de Educação, na qual, dentre outras atividades, serão debatidas e avaliadas as atualizações e ou modificações necessárias à estrutura e ao funcionamento do Sistema Municipal de Educação.

Art. 18. A aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas leis pertinentes federais e municipais - Constituição Federal, Lei do FUNDEB - e no Plano Municipal de Educação, adotando o princípio da transparência.

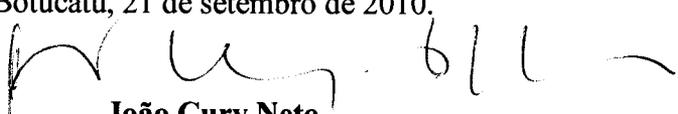
Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo proposta de reforma administrativa da Secretaria Municipal de Educação, que seja compatível com a implantação do Sistema Municipal de Educação.

Art. 19. Fica instituído o Sistema Municipal de Educação que reger-se-á pelas seguintes e principais bases de ordem legal:

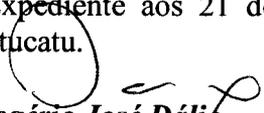
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- Constituição do Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de Botucatu;
- Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Lei nº 8069/00, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 21 de setembro de 2010.


João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 21 de setembro de 2010 - 155º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Rogério José Dália
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto